



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei 4719/2022, de origem do Poder Executivo, que altera o Parágrafo Único, do Art. 12, da Lei Municipal 3980 de 10 de setembro de 2018, incluído pela Lei 4151 de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre o Transporte Escolar do Município.

RELATÓRIO: De iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe acerca da alteração do Parágrafo Único, do art. 12, da Lei Municipal nº 3980 de 10 de setembro de 2018, incluído pela Lei nº 4151 de 28 de maio de 2020, matéria que encontra-se prevista nas competências conferidas aos Municípios, consoante estabelecem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre determinadas matérias de interesse local.

ANÁLISE: A matéria constante no Projeto de Lei, trazida para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e da Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social, trata-se de proposição que versa sobre organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos locais, sendo legítima a iniciativa da Lei pelo Poder Executivo, com base na Lei Orgânica do Município. Sob o ponto de vista material, o transporte escolar pode ser classificado em duas espécies: a) constitucional como condição de acesso ao ensino, que deve ser assegurado pelos Estados e Municípios, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal e dos arts. 10, inciso VII, e 11, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), a ser executado diretamente pelo Poder Público ou por meio da terceirização dos serviços



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

(contrato administrativo de prestação de serviços); e b) pelo regime de direito privado, quando transportador e transportado ajustam a metodologia para a prestação dos serviços e fixam a justa contraprestação pecuniária, constituindo-se em transporte escolar remunerado. Assim, justamente em razão do art. 10, inciso VII, da LDB, a rigor, os Municípios não poderiam assumir o transporte dos alunos da rede estadual, cabendo somente aos Estados fazê-lo, a não ser que o Município assumira esta obrigação em decorrência de lei, como ocorre no caso do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Lei nº 12.882, de 03 de janeiro de 2008, que institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul – PEATE/RS, regulamentada pelo Decreto nº 45.465, de 30 de janeiro de 2008. Para uma ou outra espécie, o transporte escolar está plenamente regulamentado no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) que possui capítulo dedicado exclusivamente a essa matéria, inclusive quanto a aspectos e detalhes dos veículos, em seus artigos 136 e art. 137. A rigor, somente o próprio Município pode dispor sobre o transporte escolar naquilo que respeite ao seu interesse local e seja matéria puramente decorrente do contrato que estabelecerá com os prestadores privados do serviço, a exemplo da atribuição de competências para execução do serviço às Secretarias Municipais de Administração e de Educação, direitos e obrigações dos usuários do serviço, pontos de parada, especificações e características dos veículos do transporte escolar, sobre os condutores dos veículos, processo administrativo de infrações, demais regras referentes à licitação e contratação do serviço e indicação das dotações orçamentárias. Especificamente sobre o objeto do projeto de lei, a questão da “idade” dos veículos do transporte escolar (assim entendida como “vida útil” ou tempo de uso), trata-se de matéria puramente decorrente do serviço público ou do contrato que estabelece com prestadores privados do serviço, característica que deve orientar tecnicamente o Poder Executivo ao prestar diretamente o referido serviço ou ao licitar a prestação do mesmo a terceiros. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 4.719, de 2022, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

VOTO: Em face do exposto, opinam os relatores das Comissões pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário desta Casa das Leis, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Caçapava do Sul/RS, 28 de março de 2022.

Ver. Marco Vivian - MDB
Relator da CLJRF

Ver. Mariano Teixeira – PP
Relator da CIDBES

VOTAÇÃO DO PARECER

PARECER DAS COMISSÕES: A comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social, reunidas no dia 28/03/2022, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o parecer favorável dos relatores da matéria posta no Projeto de Lei 4719/2022, de origem do Poder Executivo.

Caçapava do Sul/RS, 28 de março de 2022.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha




Ver. Marco Vivian - MDB
Presidente/Relator da CLJRF



Ver. Antônio Carlos Casanova – PDT
Vice-Presidente da CLJRF




Ver. Silvio Tolfo Tondo – PP
Membro da CLJRF



Verª Patrícia Castro - PL
Presidente da CIBES



Ver. Mariano Teixeira – PP
Vice-Presidente/Relator da CIBES



Verª Mirella Fernandes – PDT
Membro da CIBES